



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 28/2021, o Vereador Fábio Araújo para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição trâmite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 14 de fevereiro de 2022.

Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº422/2022

Rio Branco-AC, 26 de Abril de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/GABPRE-OFI-2022/00128

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/GABPRE-OFI-2022/00128, em atenção à solicitação contida no OF/CMRB/GABPRE/Nº380/2022, encaminhamos os anexos mencionados no artigo 19 do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente - CMRB



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2022/00128

Rio Branco, 25 de abril de 2022.

Vereador Cap. N. LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Resposta OF/CMRB/GABPRE/Nº 380/2022 - Inclusão de anexos

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no **OF/CMRB/GABPRE/Nº 380/2022**, encaminhamos os anexos mencionados no artigo 19 do Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.**

Atenciosamente,

Valtim José da Silva
Chefe de Gabinete
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 26/04/22

Hora: 10:30

Assinado: [Assinatura]



PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 11.853
Eni: 26/04/22

Classif. documental

06.01.04.04

Assinado com senha por VALTIM JOSÉ DA SILVA em 26/04/2022 - 08:04hs, na forma do Art. 5º, §1º, do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº: 4032-4730 - consulta à autenticidade em <http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4032-4730>



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

OFÍCIO Nº SEPLAN-OFI-2022/00135

Rio Branco, 25 de abril de 2022.

VALTIM JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito de Rio Branco

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2022/00126



Prezado Senhor,

Referimo-nos ao **OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2022/00126**, que versa sobre o pedido dos anexos mencionados no artigo 19 do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais.

Nesse sentido, encaminhamos os anexos do referido Projeto de Lei Complementar para providências.

Sem mais, nos colocamos a disposição para informações adicionais, agradecendo desde já a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento
Gabinete da Secretaria Municipal de Planejamento



SEPLANOFI202200135A



Classif. documental	06.01.04.04
---------------------	-------------

Assinado com senha por NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI em 25/04/2022 - 15:15hs, na forma do Art. 5º, §1º, do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº 3886-9260 - consulta à autenticidade em <http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3886-9260>

RBdoc

29

Emenda Individual - Direta

Emenda Individual - Direta				
Programa de Trabalho	Categoria Econômica	Fonte Recurso	Objetivo	R\$
Total				



Assinado com senha por ANTÔNIO EUZÉBIO PINHEIRO em 25/04/2022 - 11:12hs
Documento Nº. 3886 22496-7509 - consulta à autenticidade em <http://rbdco.nobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3886 22496-7509>



SEPI ANOEI202200135A



Author:

Emenda Individual - Indireta					
Programa de Trabalho	Categoria Economica	Fonte Recurso	Objetivo	Beneficiario	R\$
Total					



SEPLANOFI202200135A



Assinado com senha por ANTÔNIO EUZÉBIO PINHEIRO em 25/04/2022 - 11:13hs.
Documento Nº 3886 22500-8185 - consulta à autenticidade em [http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3886 22500-8185](http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3886%2022500-8185)





Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Gabinete da Presidência



Divisão de Recepção e Protocolo/PMRB
Recebido em: 19/04/2022
Hora: 14h50
Por: Riba

OF/CMRB/GABPRE /N 380 /2022

Rio Branco, 04 de abril de 2022.

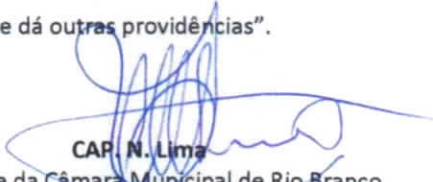
A Sua Excelência o Senhor
SEBATIÃO BOCALOM
Prefeito do município de Rio Branco

Assunto: Encaminha Ofício 06/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/ CMRB

Senhor,

Encaminho ofício oriundo das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Rio Branco, que solicita ao anexos mencionados no artigo 19 do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


CAP. N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bosque - Rio Branco/AC - Contato telefônico: (68) 3302-7238
CEP 69900-000 Rio Branco/AC - <http://www.riobranco.ac.leg.br/> Endereço eletrônico: dilegis@riobranco.ac.leg.br



Assinado com senha por MARIA APARECIDA FIGALE DOS SANTOS em 19/04/2022 - 11:38hs.
Documento Nº: 3456.19790-3802 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3456.19790-3802>



GABPREDES202200180



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



OFÍCIO Nº 06/2022/ COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB

Rio Branco, 04 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO BOCALOM
Prefeito do município de Rio Branco

Assunto: Solicitação – Anexos I e II – Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências.

Senhor Prefeito,

Compulsando os autos do Projeto de Lei Complementar acima descrito, verifiquei a ausência dos anexos I e II, mencionados no artigo 19 da proposição. Dessa maneira, solicito o envio dos respectivos anexos para que sejam analisados conjuntamente ao texto legislativo proposto.

Atenciosamente,


Fábio Araújo
Vereador PDT, relator.



Assinado com senha por MARIA APARECIDA FIGALE DOS SANTOS em 19/04/2022 - 11:38hs.
Documento Nº: 3456.19790-3802 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3456.19790-3802>



GABPREOF1202200126A



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2022/00128

Rio Branco, 25 de abril de 2022.

Vereador Cap. N. LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Resposta OF/CMRB/GABPRE/Nº 380/2022 - Inclusão de anexos

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação contida no **OF/CMRB/GABPRE/Nº 380/2022**, encaminhamos os anexos mencionados no artigo 19 do Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.**

Atenciosamente,

Valtim José da Silva
Chefe de Gabinete
Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Rio Branco

Protocolo Geral

Data: 26/04/22

Hora: 10:30

Assinado por: [Assinatura]

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.853

Em: 26/04/22

[Assinatura]



Assinado com senha por VALTIM JOSÉ DA SILVA em 26/04/2022 - 08:04hs, na forma do Art. 5º, §1º, do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº: 4032-4730 - consulta à autenticidade em <http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4032-4730>

Classif. documental

06.01.04.04



GABPREOFI202200128A



Poder Executivo Municipal
Prefeitura Municipal De Rio Branco
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



OFÍCIO Nº SEPLAN-OFI-2022/00135

Rio Branco, 25 de abril de 2022.

VALTIM JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito de Rio Branco

Assunto: Resposta ao OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2022/00126

Prezado Senhor,

Referimo-nos ao **OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2022/00126**, que versa sobre o pedido dos anexos mencionados no artigo 19 do Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais

Nesse sentido, encaminhamos os anexos do referido Projeto de Lei Complementar para providências.

Sem mais, nos colocamos a disposição para informações adicionais, agradecendo desde já a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento
Gabinete da Secretaria Municipal de Planejamento



SEPLAN/OFI/2022/00135A



Classif. documental: 05.01.04.04

Assinado com senha por NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI em 25/04/2022 - 15:15hs, na forma do Art. 5º, §1º do Decreto nº 075, de 31 de Janeiro de 2022. Documento Nº 3886-9260 - consulte a autenticidade em <http://rbdoc.nobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3886-9260>

RB-doc



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Gabinete da Presidência



Divisão de Recepção e Protocolo/PMRB
Recebido em: 19/04/2022
Hora: 14h50
Por: P. Lima

OF/CMRB/GABPRE /N 380/2022

Rio Branco, 04 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
SEBATIÃO BOCALOM
Prefeito do município de Rio Branco

Assunto: Encaminha Ofício 06/2022/COMISSÕES TÉCNICAS/ CMRB

Senhor,

Encaminho ofício oriundo das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Rio Branco, que solicita ao anexos mencionados no artigo 19 do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


CAP. N. Lima

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bosque - Rio Branco/AC - Contato telefônico: (68) 3302-7238
CEP 69900-000 Rio Branco/AC - <http://www.riobranco.ac.leg.br/> Endereço eletrônico: dilegis@riobranco.ac.leg.br



Assinado com senha por MARIA APARECIDA FIGALE DOS SANTOS em 19/04/2022 - 11:38hs.
Documento Nº: 3456.19790-3802 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.riobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3456.19790-3802>



GABPREDES202200180



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

OFÍCIO Nº 06/2022/ COMISSÕES TÉCNICAS/CMRB

Rio Branco, 04 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO BOCALOM
Prefeito do município de Rio Branco

Assunto: Solicitação – Anexos I e II – Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências.

Senhor Prefeito,

Compulsando os autos do Projeto de Lei Complementar acima descrito, verifiquei a ausência dos anexos I e II, mencionados no artigo 19 da proposição. Dessa maneira, solicito o envio dos respectivos anexos para que sejam analisados conjuntamente ao texto legislativo proposto.

Atenciosamente,

Fábio Araújo
Vereador PDT, relator.



Assinado com senha por MARIA APARECIDA FIGALE DOS SANTOS em 19/04/2022 - 11 38hs
Documento Nº 3456 19790-3802 - consulta à autenticidade em
<http://rbdoc.nobranco.ac.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3456-19790-3802>



GABPREOF/202200125A



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 19/2022/CCJRF e COFT
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO – COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar n. 28/2021.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 28/2021, de iniciativa do Prefeito, que "Dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas parlamentares individuais, e dá outras providências".

Constam dos autos ofício/COJUR/nº 1.868/2021, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 41/2021 e parecer da Procuradoria Geral do Município proferido no Processo SAJ n. 2021.02.001419.

A proposta tem como principal objetivo a regulamentação dos procedimentos e regras para dirimir futuros problemas no atendimento das emendas parlamentares impositivas.

Na mensagem governamental, o Prefeito destacou que as emendas individuais necessitam de regulamentação, tanto na proposta quanto na execução, conforme versam os §§ 12, 13 e 15 do art. 77 da Lei Orgânica.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal, inclusive pelo Prefeito.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 77, § 15, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



A intenção do projeto é regulamentar a operacionalização das emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos do art. 77, §§ 12, 13 e 15, da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 77.

§ 12 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,13% (treze centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 100% (cem por cento) poderá ser destinada as ações e serviços públicos de saúde, assistência social ou educação; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2017)

§ 13 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, no montante correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2017)

§ 15 - Os critérios para execução equitativa, os procedimentos que deverão ser adotadas quando houver impedimentos legais ou de ordem técnica, o cumprimento de restos a pagar e as limitações das programações de caráter obrigatório, para realização do disposto no § 13, serão definidos em Lei Complementar. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2017)

As emendas parlamentares individuais são o instrumento pelo qual o vereador aloca recursos do orçamento para determinados projetos, instituições ou áreas de interesse público. Com a Emenda à Lei Orgânica nº 31/2017, tornou-se obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações frutos das emendas individuais, nos termos do art. 77, § 13, da Lei Orgânica.

Ressalte-se que a proposta **não versa** sobre as emendas parlamentares previstas no art. 80, § 2º, da Lei Orgânica.

O art. 3º do projeto estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária (LOA) serão aprovadas no limite de 0,13% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. O referido dispositivo se encontra em consonância com a Lei Orgânica Municipal, contudo para melhor adequação à proposta e a finalidade das emendas individuais, entendo que a redação original deve ser modificada para que assim fique vinculada ao §12, do art. 77 da Lei Orgânica. Desse modo, passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite previsto no §12 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

O art. 4º dispõe que a correção dos valores das emendas parlamentares individuais será com base no ano anterior e corrigida pelo Índice Nacional de



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e outros índices que venham a substituí-lo.

O artigo não é suficientemente claro, ficando o seguinte questionamento:

a) A norma trata do **limite das emendas parlamentares**? Essa interpretação parte da constatação de que o dispositivo está inserido no capítulo relativo ao limite das emendas individuais.

Neste caso, o valor das emendas individuais estaria restrito ao valor previsto na LOA anterior atualizado pelo IPCA. Logo, seria criado um novo limite para as emendas parlamentares, além do já mencionado percentual de 0,13% da receita corrente líquida do projeto de LOA. Sem dúvidas, isso contraria o art. 77, § 12, da Lei Orgânica, que já estabelece o montante das emendas impositivas.

b) A norma trata de **atualização monetária das dotações orçamentárias relativas às emendas parlamentares**? Neste caso, a proposta contraria o art. 77, § 11, da Lei Orgânica, porquanto cabe à lei orçamentária anual e ao plano plurianual definir o indexador econômico que atualize as dotações orçamentárias.

Diante da ambiguidade apontada e da contrariedade com a Lei Orgânica, sugere-se a supressão do art. 4º do projeto.

O art. 5º estabelece que as emendas parlamentares individuais devem ser exequíveis, cabendo à LDO definir a quantidade máxima para cada vereador.

O art. 6º prevê que a emenda parlamentar poderá ser efetuada na modalidade direta (reforço de programa de trabalho existente) ou indireta (destinada a organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos). O parágrafo único proíbe que as emendas individuais incidam sobre programação destinada a despesa financeira ou despesa primária obrigatória.

Porém, as emendas impositivas não acarretam a anulação de despesas, e sim o aumento delas. Em outras palavras, caso uma emenda impositiva versasse sobre despesa financeira ou despesa primária obrigatória, a consequência prática seria o **aumento da dotação orçamentária** correspondente, e não a sua diminuição. Logo, não se justifica a vedação em questão, que sequer encontra fundamento na Lei Orgânica ou na Constituição Federal.

Neste ponto, cabe esclarecer que as emendas impositivas não se confundem com as emendas referidas no art. 166, § 3º, II, da Constituição Federal e no art. 80, § 2º, II, da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Por essa razão, recomenda-se a supressão do art. 6º, parágrafo único.

O art. 10 elenca as hipóteses de impedimento de ordem técnica que justificarão a não execução das emendas parlamentares individuais.

Dentre os incisos previstos, recomenda-se a proposição de emenda modificativa dos incisos I, II para adequar a redação ao vernáculo e às regras de técnica legislativa, bem como clarificar as normas estatuídas, da seguinte forma:

Art. 10.

I - incompatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - ausência de compatibilidade temática entre o objetivo proposto com o programa do órgão ou com as finalidades institucionais da organização da sociedade civil executora;

No inciso IV a propositura remete-se aos requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

A respectiva Lei Federal estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, com aplicabilidade a todos os entes da federação, os quais deverão observar os requisitos elencados na lei. Dessa maneira, com o objetivo de enfatizar a importância de atender os dispositivos previstos na regra federal e prevenir inovações legislativas por ente federativo diverso da União, sugere-se a seguinte emenda modificativa, além de alterações de técnica legislativa para melhor redação do texto proposto.

IV - não atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, sendo vedado acréscimos de requisitos não previstos na referida lei.

No inciso VIII, sugere-se a supressão da expressão "falta de razoabilidade do valor proposto", porquanto utiliza conceito jurídico indeterminado (o que é um valor razoável?) e confere ao Poder Executivo discricionariedade na definição de situações aptas a impedir a execução das emendas parlamentares individuais, em contrariedade à Lei Orgânica, que deu caráter impositivo às referidas emendas. Acrescente-se que os incisos VIII e X preveem outras situações de impedimento técnico relacionadas com ao valor da emenda parlamentar, motivo pelo qual sugere-se emenda modificativa aos dispositivos para que ambos tenham acrescido o termo: "o que deverá ser demonstrado mediante justificativa a ser apresentada pelo Poder Executivo."



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O inciso XI aborda situação casuística o que confere incerteza quanto aos critérios que serão utilizados para definição de "outras razões de ordem técnica", razão pela qual sugere-se a supressão deste inciso.

O art. 33 da Lei Federal n.º 13.019/2014 aborda acerca dos **Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento**, contudo, neste contexto deverão ser considerados os obstáculos reais e as exigências devem ser compatíveis com a realidade fática, motivo pelo qual sugere-se emenda aditiva com o fim de acrescentar um inciso ao art. 10, após o inciso XI, nos seguintes termos:

XII - Não comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, o que poderá ser realizado por meio de declaração, independentemente de ter sido beneficiada anteriormente por emenda parlamentar individual.

O art. 11 possibilita que, nos casos de impedimento de ordem técnica, as dotações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais sejam utilizadas em outras ações do Município. Semelhantemente, o art. 13 estabelece que a não apresentação do plano de trabalho no prazo do art. 12 implicará no remanejamento dos recursos da emenda para outras ações do executivo.

É importante salientar que a modificação da destinação desses recursos deve observar o art. 167, V e VI, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Ademais, as emendas individuais não poderão ser destinadas a outros entes públicos. Apenas reforçarão programações existentes no orçamento (emendas diretas) ou beneficiarão organizações da sociedade civil (emendas indiretas), conforme se infere do art. 6º do projeto.

Por isso, sugere-se a modificação dos arts. 11, 12, 13 e 14 para que tenham a seguinte redação:

Art. 11. As dotações orçamentárias destinadas às emendas parlamentares individuais cuja execução seja impedida pelas razões do art. 10 poderão ser utilizadas em outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 12. A organização da sociedade civil contemplada com a emenda parlamentar apresentará seu plano de trabalho até o dia 20 de maio de cada ano, o qual será analisado tecnicamente para fins de aprovação, sugestão de modificações ou reprovação até o dia 20 de julho do ano respectivo.

Art. 13. A não apresentação do plano de trabalho até a data limite estabelecida no art. 12 implicará no remanejamento dos recursos decorrentes da emenda parlamentar para outras ações do Município, observado o disposto no art. 167, V e VI, da Constituição Federal.

Art. 14. A organização da sociedade civil beneficiária dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais apresentará prestação de contas desses recursos e, sempre que solicitado, relatório de atividade que demonstre a execução do plano de trabalho em termos quantitativos e qualitativos.

Diante do texto previsto nos artigos 11 e 13 do projeto, com o objetivo de resguardar a finalidade da emenda parlamentar individual, sugere-se que no "Capítulo IV", que trata acerca das "Disposições Gerais", seja incluído um artigo após o art. 21 com a seguinte redação:

Art. 22. As hipóteses previstas nos artigos 11 e 13 só serão permitidas após a Secretária Municipal de Planejamento (SEPLAN) consolidar os impedimentos relativos a todas as emendas daquele ano e abrir prazo aos parlamentares para que indiquem novos destinatários que irão executar o recurso público emendado. Superados os impedimentos, a emenda será executada normalmente pelo executivo.

Em relação ao art. 16 do Projeto de Lei, sugere-se a supressão do dispositivo, uma vez que sua redação implica em violação ao princípio da separação dos Poderes, os quais devem manter suas relações em caráter independente e harmônico entre si, conforme o art. 2º da CF/88.

Por óbvio que, orientado às circunstâncias administrativas reais, a flexibilidade orçamentária é admissível, desde que, conforme Greggianin (2015), a inexecução de programações ocorra:

"(..) quando houver motivo ou impedimento justificável, caso fortuito ou força maior. No entanto, cabe ao gestor o ônus da justificativa, a exemplo da disciplina do contingenciamento consagrada na LRF (art. 9º). Desaparecendo o impedimento, a obrigatoriedade de execução do orçamento retorna à sua condição original"

O art. 17 impede a transferência de recursos de emendas parlamentares para investimentos em obras de engenharia e para aquisição de material permanente. Tal óbice não encontra fundamento na Lei Orgânica e na Constituição Federal, restringindo indevidamente o poder de emendar conferido aos vereadores. Assim, aconselha-se a supressão desse dispositivo.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



O art. 18 regula a **proposição** das emendas parlamentares individuais e cria obrigações para Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, matéria que exorbita do art. 77, § 15, da Lei Orgânica e interfere no funcionamento da Câmara Municipal. Com efeito, compete ao próprio Parlamento definir, no Regimento Interno ou outra resolução legislativa, os requisitos das proposições legislativas (caso das emendas parlamentares individuais) e a sua tramitação, observadas as diretrizes da Lei Orgânica. Nesse sentido é o art. 24, II e III, da Lei Orgânica:

Art. 24 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Como se nota, as alíneas b, dos incisos I e II, bem como seu parágrafo único ferem o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e adentra em tema que deveria ser regulado por ato normativo da Câmara Municipal, e não por lei de iniciativa do Prefeito, conforme art. 24, II e III, da Lei Orgânica.

Diante disso, recomenda-se a supressão das alíneas b, dos incisos I, II e do seu parágrafo único.

De igual forma, o art. 21, na sua aplicabilidade permite interferência do Poder Executivo na atuação do Poder Legislativo acerca de sua atuação efetiva nas decisões sobre o destino do dinheiro público. Isso porque autorizar que o Executivo por "ato próprio realize a regulamentação dos procedimentos necessários ao pleito", revela-se vago e indeterminado, o que causa um sentimento prévio de cerceamento, pois confere regulamentação irrestrita ao Poder Executivo.

Desta maneira, a alegação do órgão executivo acerca da necessidade de maior flexibilização para garantir o cumprimento das emendas impositivas, perde verossimilhança em confronto com a tese de ser um argumento utilizado como tática para perpetuar a predominância do Executivo sobre as decisões e a execução do Orçamento Público, assim, sugere-se a supressão do referido dispositivo.

O art. 22 determina a aplicabilidade da lei à execução orçamentária a partir do exercício de 2022, no entanto, tal disposição pode acarretar ineficácia às emendas impositivas já apresentadas, motivo pelo qual sugiro que sua aplicação seja a partir do exercício de 2023.

Por fim, considerando as modificações sugeridas, faz-se necessária a renumeração dos artigos e incisos do projeto.

III – VOTO



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.
28/2021, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 05 de maio de 2022.

Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 5 DE MAIO DE 2022

Ata da 11ª reunião conjunta das Comissões:
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Final – CCJRF; Comissão de Orçamento,
Finanças e Tributação – COFT e Comissão de
Saúde e Assistência Social – CSAS, da 2ª Sessão
Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de 2022, às **10:45h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Fábio Araújo**, presentes ainda os vereadores: **Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei nº52/2021**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências. Matéria de relatoria do vereador Samir Bestene. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unanime da matéria**, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Lene Petecão, Raimundo Neném e Rutênio Sá; nos termos do voto do relator e do **texto substitutivo. Projeto de Resolução nº2/2022**, de autoria da Mesa Diretora, que: Altera a Resolução nº5, de 11 de setembro de 2014. Matéria de autoria do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à torração, que se deu pela **aprovação unanime da matéria**, pelos membros da CCJRF presentes: Ismael Machado, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene; nos termos do voto do relator, **mediante emenda sugerida. Projeto de Lei Complementar nº23/2022**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a abertura de Credito Adicional Suplementar e Especial por superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência e Direitos Humanos – SASDH e dá outras providencias”. Matéria de relatoria do vereador Ismael Machado. Após discussão, passou-se à torração, que se deu pela **aprovação unanime da matéria, mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº24/2022**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a abertura de Credito Adicional Suplementar e Especial por superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência e Direitos Humanos – SASDH e dá outras providencias”. Matéria de relatoria do vereador Samir Bestene. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria, mediante emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº28/2021**, do Executivo Municipal, que: dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



parlamentares individuais e dá outras providências. Matéria de relatoria do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria, mediante emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11:30h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS

Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 28/2021 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 05 de maio de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 28/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 05 de maio de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa